HABEAS CORPUS Nº 501.917 - RS (2019/0092609-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEISE CASPANI COLLET - RS051075 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	CARLA CRISTIANE DA SILVA BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLA CRISTIANE DA SILVA BARBOSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no Agravo em Execução n.º 70079888889.

Consta dos autos que a Paciente foi condenada, pelo acórdão de fls. 35-56, como incursa nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.350 (um mil trezentos e cinquenta dias-multa).

Nos autos da execução criminal, obteve, em primeira instância, a concessão do benefício do indulto, com fundamento no art. 1.º, incisos I e II, alínea *a*, do Decreto Presidencial n.º 9.370/2018 (fls. 64-65).

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem deu provimento em acórdão ementado nos seguintes termos (fl. 66):

> "*AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.370/18. INDULTO NATALINO. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.*
>
> *O artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, preceitua que é competência privativa do Presidente da República estabelecer os requisitos necessários à concessão dos benefícios do indulto e da comutação. Precedente do STF. No caso dos autos, tendo sido a apenada condenada pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, a concessão da benesse encontra óbice no artigo 44,* caput, *da Lei n. 11.343/06, visto que foi condenada por delitos considerados insuscetíveis de indulto. Impositiva, portanto, a reforma da decisão que concedeu o benefício do indulto. Jurisprudência da Câmara.*
>
> *AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA.*"

Daí o presente *writ*, no qual a Defesa sustenta que, "[*d*]*e acordo com o Decreto Presidencial n° 9.370/2018, a paciente faz jus à concessão do indulto em relação aos delitos do art. 33,* caput *e do art. 35,* caput*, da Lei n° 11.343/06, não impeditivos, porque satisfeitos os requisitos expressamente expostos pelo texto legal*" (fls. 3-4).

Assevera que o mencionado decreto sequer elenca os crimes insuscetíveis da concessão de indulto ou comutação (fl. 4) e que a previsão contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, "*não pode impor limites à concessão de indulto*" (fl. 5).

Requer, em liminar e no mérito, que seja cassado o acórdão impugnado, "*a fim de que seja deferido o indulto quanto ao delito do art. 35,* caput*, da Lei n° 11.343/06*" (fl. 5).

Após o despacho de fl. 59, conferindo-se prazo à Parte Impetrante para apresentação de documentos necessários à apreciação do *writ*, sobreveio a petição de fls. 62-72.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, na espécie, mormente diante do que consignou o acórdão impugnado (fls. 69-71; grifos no original):

> "*Em decisão proferida em 10 de setembro de 2018, o juízo singular deferiu o benefício do indulto postulado pela apenada, <u>não só quanto ao crime de associação para o tráfico (fl. 37 e verso), mas também no que diz respeito ao delito de tráfico de entorpecentes</u>, sob o argumento de terem sido preenchidos os requisitos do Decreto n. 9.370/2018.*
>
> [...]
>
> *Da análise do referido Decreto, constato que, de fato, quanto aos **<u>crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico</u>**, a apenada faria jus à benesse, de acordo com o artigo 1º, incisos I e II, alínea 'a':*

'Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 13 de maio de 2018, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:
I – não tenham sido punidas com a prática de falta grave, nos últimos doze meses; e
II – se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:
a) mães condenadas à pena privativa de liberdade por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena;

Entretanto, a concessão do indulto encontra óbice no artigo 44, caput*, da Lei de Drogas, o qual prevê:*

*'Art. 44. **Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37** desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, **indulto**, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos'.*

Logo, ao analisar o conflito de normas que se faz presente, verifico que a lei ordinária é hierarquicamente superior ao Decreto Presidencial sub judice *, devendo a sua aplicação ser evocada, já que **a apenada foi condenada por delitos considerados insuscetíveis de indulto**.*"

Tal entendimento, a princípio, parece não destoar da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "[*o*] ***art. 44 da Lei n. 11.343/2006 expressamente fez menção à vedação do indulto aos condenados por crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35), quando se refere aos 'arts. 34 a 37 desta Lei'****, não tendo sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nesse ponto*" (AgRg no HC 184.883/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/08/2012.)

Nesse mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL.* ***ASSOCIAÇÃO PRA O TRÁFICO. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44,*** **CAPUT,** ***DA LEI N.º 11.343/06****. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*

1. O crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei n.º 11.343/2006) não figura no rol de crimes hediondos ou a delitos eles equiparados. Precedentes.

2. A competência para conceder indulto é privativa do

Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal. Contudo, esta elevada atribuição está submetida à observância dos ditames legais, de forma que não pode o decreto concessivo incidir sobre hipóteses de indulto vedadas pela legislação ordinária.

3. A vedação expressa à concessão do indulto ao crime de associação para o tráfico de drogas, embora não conste no Decreto de 12 de Abril de 2017, está delineada no art. 44,* caput*, da Lei n.º 11.343/06.

4. Ordem denegada." (HC 430.217/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 01/10/2018; sem grifos no original.)

Conclui-se, assim, que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeira instância, solicitando-lhes a chave de acesso às informações processuais.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora